

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 1670/78 e 1284/77

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Consulta sobre requisitos legais para o exercício de direção de escola infantil.

RELATOR : Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE N° 157/79 - C.L.N. - APROVADO EM 07/02/79

### RELATÓRIO

#### I. HISTÓRICO:

Antes de se pronunciar sobre consulta formulada pela Escola de Educação Infantil "Gracinha", desta Capital, que indagava da habilitação exigida para o exercício de direção de instituição pré-escolar, o respeitável Parecer CEE n° 1071/77 decidiu que deveria ser ouvido a respeito o Egrégio Conselho Federal de Educação.

A resposta veio consubstanciada no Parecer CFE n° 1600/78, da lavra da ilustre Conselheira Terezinha Saraiva, cuja conclusão diz: "o diretor de estabelecimento que atenda ao pré-escolar deverá possuir, para bem desempenhar sua tarefa, especialização e experiência em educação pré-escolar. E, por analogia ao que dispõe a Lei n° 5692/71, embora esta se refira ao ensino de 1º e 2º graus, é recomendável que seja portador de habilitação específica em Administração Escolar". (O grifo é nosso). E prossegue: "Aproveitando a oportunidade, sugerimos que o MEC, diante da importância, hoje reconhecida por todos, do atendimento ao pré-escolar, constitua Grupo de Trabalho para elaborar anteprojeto de legislação específica, complementando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Com base em tal pronunciamento, a Egrégia Câmara de 2º Grau aprovou Parecer do preclaro Conselheiro José Augusto Dias, o qual se limitou a fazer algumas recomendações, ante a inexistência de regulamentação estadual ou federal do exercício de direção de estabelecimento pré-escolar.

Discutido o processo no Pleno, resolveu-se que o problema fosse submetido a esta Comissão de Legislação e Normas para que ficasse esclarecido se existem requisitos legais para o desempenho da direção pré-escolar. Na ocasião, a ilustre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar requereu que ao Processo CEE n° 1284/77 se apensasse o Processo CEE n° 1670/78 que formula a mesma consulta.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO:

Como a própria ilustre Conselheira Terezinha Saraiva reco-

nhece, não há Lei que discipline a matéria, mesmo porque a Lei n° 5692/71 se refere apenas ao ensino de 1° e 2° graus.

Quando se tentou interpretar extensivamente a Lei para o fim de que a educação pré-escolar pudesse beneficiar-se dos fundos do Salário-Educação, sob o fundamento de que a pré-escola era o segmento inicial do primeiro grau, o Tribunal de Contas do Estado manifestou-se em contrário, entendendo, carecer de amparo legal a aplicação de recursos destinados ao 1° grau às atividades pré-escolares.

E tanto é esse o entendimento do Conselho Federal de Educação que no Parecer CFE n° 1600/78 é proposta a constituição de Grupo de Trabalho para elaborar anteprojeto que, complementando a Lei 5692/71, venha a preencher a lacuna.

Naturalmente, nada impede que este Colegiado, no exercício de sua função consultiva, formule recomendações doutrinárias que, por seu caráter de orientação, não se revestem de força coercitiva.

### III - CONCLUSÃO

Responda-se ao Pleno do Conselho Estadual de Educação que não existe imperativo legal que estipule os requisitos para o exercício de direção de estabelecimento pré-escolar.

São Paulo, 23 de janeiro de 1979

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio - Relator

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Paulo Gomes Romeo, Jair de Moraes Neves e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões, em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

### V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente